RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.247 BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

RECDO.(A/S) :MARCOS NUNES SAMPAIO ADV.(A/S) :ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS

<u>DECISÃO</u>: <u>O Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>resolvendo</u> questão de ordem <u>formulada no AI 758.533-RG-QO/MG</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES, <u>reconheceu</u> existente a repercussão geral da matéria constitucional <u>igualmente</u> versada <u>na presente</u> causa, e, na mesma oportunidade, <u>reafirmou</u> a jurisprudência desta Corte sobre o tema, <u>proferindo</u> decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, <u>reafirmada</u> no julgamento plenário referido.

Como se sabe, com essa decisão, o Plenário desta Suprema Corte limitou-se a reiterar diretriz jurisprudencial já prevalecente, no âmbito deste Tribunal (RTJ 124/770, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – RTJ 141/299, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 166/668, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – AI 257.710/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 190.290/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – RE 200.747-AgR/PE,

ARE 911247 / BA

Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 206.393/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **RE 243.926/CE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES –

RE 265.261/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 282.173/SP,

Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia, como já referido, que o

acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **estabeleceu** – **e** <u>reafirmou</u> – na

matéria em referência.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos

fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o

próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na

Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço

do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário,

por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, "b" na redação dada

pela Lei 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

2